

Institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

I - instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);

II - instalação de câmeras de videovigilância;

III - treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;

IV - estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XIII - ações de proteção e segurança em âmbito escolar, bem como prestação de assistência

técnica e financeira destinada ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar.

.....  
§ 5º No mínimo 2% (dois por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I - a ações relacionadas ao cumprimento da lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar; e

II - à formação e ao treinamento de profissionais e servidores de segurança pública para ações relacionadas à lei de diretrizes de implementação de medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
c) programas de proteção e segurança escolar;

.....  
VI - ao desenvolvimento e à implementação de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar nas esferas estadual, distrital e municipal.

....." (NR)

"Art. 12. ....

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

....." (NR)

Art. 4º Os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço.

Art. 5º A instalação obrigatória dos dispositivos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente